



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001217/2001-97
Recurso nº. : 142.856
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.924

ACRÉSCIMOS LEGAIS - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - O não cumprimento de obrigação em tempo oportuno enseja a incidência dos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001217/2001-97
Acórdão nº. : 104-20.924

Recurso nº. : 142.856
Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que manteve o lançamento de fls. 43/44, tirado de auditoria interna de valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF face à falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais referente a crédito tributário, pago em atraso, correspondente ao ano-calendário de 1997. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano-calendário: 1997

Ementa: Falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais. A multa e os juros de mora isolados são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas tenham sido informadas com erro na DCTF. Lançamento procedente em parte” (fls. 89).

Em suas razões anota, inicialmente, que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (BACEN) de nº 1774/90 estabelece em seu art. 5º, inciso I, que não são considerados dias úteis a segunda-feira e a terça-feira de carnaval.

Esclarece, “o terceiro dia útil da segunda semana do mês de fevereiro de 1997 foi na Sexta-feira dia 14/02/1977, data em que efetivamente realizamos o recolhimento do IRRF em questão”.

Por fim, requer a improcedência do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001217/2001-97
Acórdão nº. : 104-20.924

Registre que os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuinte em 4.11.2002.

Em 12 de agosto de 2004, por intermédio da Resolução de nº 303.00.973 acostada às fls. 140/143, os autos foram encaminhados a este Conselho por tratar-se de questão afeta a Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do disposto no art. 7º do RICC, a quem cabe apreciar a matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001217/2001-97
Acórdão nº. : 104-20.924

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão aqui em exame gira em torno de lançamento referente a Imposto de Renda retido na fonte cujo pagamento foi efetuado fora do prazo, desacompanhado da multa de mora e juros de mora, após cotejamento de dados constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte.

Não há como prosperar a inconformidade. A uma porque a Resolução do Conselho Monetário Nacional (BACEN) de nº 1774/90 não transmuda os prazos aqui postos, a duas porque a contagem das semanas para apuração se inicia nos domingos e terminam no sábado. Preciso o voto condutor ao examinar a questão nestes termos:

"É preciso estar presente a lembrança de que, para a contagem das semanas de apuração a serem informadas na DCTF elas se iniciam nos domingos e terminam nos sábados, além de que o programa DCTF apresenta a seguinte mensagem, tendo em vista que Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança para a elaboração da agenda tributária, quase sempre inclui um ou mais dias do mês antecedente: 'nos casos em que o início e o término do período de apuração semanal recaírem em meses diferentes, os valores dos tributos/contribuições deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração'.

Assim, relativamente aos meses de fevereiro e março de 1997, o dia 1º caiu em um sábado, devendo-se contar até aí como encerrada a primeira semana do mês, o que, facilmente, induziu, o contribuinte a erro". (fls. 92).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001217/2001-97
Acórdão nº. : 104-20.924

Caracterizado o não cumprimento da obrigação oportunamente, pertinente à incidência dos acréscimos legais que, não pagos, são exigidos por intermédio de lançamento de ofício, nos termos da legislação tributária que disciplina a questão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO